

Registro: 2025.0000394511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086332-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada ADELE IGNEZ ROMANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086332-62.2025.8.26.0000

Agravante: Município de São Paulo

Agravado: Adele Ignez Romano

Comarca: São Paulo

Voto nº 24.188

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE VALOR COMPLEMENTAR VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – Pretensão do Município de São Paulo de o pagamento complementar ocorrer por meio de precatório, sob o fundamento de que supera o teto das requisições de pequeno valor – Inadmissibilidade – Valor que não supera o Teto fixado pela Lei 13.176/2001, regulamentado pela Portaria Intersecretarial SNJ/SF nº 01/2016 – Impossibilidade de considerar na apuração para fins de aplicação do teto a parcela referente aos honorários advocatícios, por consubstanciar verba autônoma destinada ao advogado, que não se confunde com o crédito da exequente – Inteligência do Tema 608 do STJ – Sentença mantida por fundamento diverso – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra decisões de fls. 351/352, 360/361 e 369 que, em cumprimento de sentença de ação de cobrança movido por **Adele Ignez Romano**, determinou o pagamento por RPV afastando, para o fim de aplicação do teto, a Lei nº 17.205/2019 e a Portaria Intersecretarial SNJ/SF nº 1/2016, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 02/03/2012.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, sustentando que o valor apurado excede o teto do RPV, de modo que o pagamento complementar deve ser por precatório (fls. 01/07).

Conforme despacho de fls. 09/10, foi concedido o efeito suspensivo para impedir o pagamento complementar até o julgamento definitivo por esta Turma.

Contraminuta às fls. 14/20.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de pagamento complementar parcela atinente a juros moratórios que o Município de São Paulo supostamente teria apurado equivocadamente e se esse pagamento complementar deve ser realizado por meio de RPV ou por precatório.

Observa-se pelos autos que a exequente, em 22/01/2016, requereu o pagamento do valor de R\$ 15.247,20 (excluídos os honorários advocatícios) por meio de requisição de pequeno valor no incidente processual de requisição nº 0131541-56.2007.8.26.0053/00001.

O Município de São Paulo apurou a correção monetária e juros até a data do efetivo depósito do RPV (06/11/2016), no valor de R\$ 17.620,93 (excluídos os honorários advocatícios – vide fl. 64 dos autos requisitórios).

Após a exequente se manifestar no sentido de que o Município de São Paulo teria apurado os juros a menor (fls. 293/295 da ação principal), houve o reconhecimento por parte da Munilipalidade à fl. 306 dos autos principais, porém informou que o valor superaria o teto previsto na Portaria Intersecretarial 01/2016 SNF/SF para pagamento de requisição de pequeno valor em 2016 (teto de R\$ 19.216,09), pois geraria um saldo de R\$ 2.838,32, totalizando para a exequente R\$ 20.459,25.

A exequente informou que não renuncia ao valor excedente (fl. 340 daqueles autos) e requereu o pagamento complementar por RPV.

O d. Juízo *a quo*, num primeiro momento, proferiu decisão de fls. 350/351, aduzindo que não se aplicava a Lei 17.205/2019 e por isto não poderia utilizar o teto menor nela previsto, determinando o pagamento do RPV e, após, em decisão de embargos de declaração (fls. 360/361), aduziu que não se aplicava a Portaria Intersecretarial SNJ/SF nº 01/2016, pois prevaleceria o teto da época do trânsito em julgado.

Desta decisão tira-se o presente recurso.

Pois bem. **A decisão deve ser mantida por fundamento diverso.**

Primeiramente, ao contrário do que decidiu o magistrado, a controvérsia não se cinge à qual legislação a ser aplicada para a definição do teto do RPV, pois não se trata de crédito estadual, mas sim municipal.

A redução do teto do RPV ocorreu somente no âmbito estadual pela Lei nº 17.205/2019 e não municipal, sendo certo que o teto definido pela Portaria Intersecretarial SNJ/SF nº 01/2016 (R\$ 19.216,09) é mais vantajoso para a exequente do que o teto anterior (R\$ 14.557,24) previsto na Portaria Intersecretarial SNJ/SF nº 01/2012, que regulamentou a Lei Municipal nº 13.179/2001¹.

1

A Lei 13.179/2001 definiu que o teto do RPV seria de R\$ 7.200,00 e o Município atualizaria o referido valor pelo IPCA e valeria para a data em que for pleiteada a requisição, conforme se observa *in verbis* na redação vigente à época da requisição:

Art. 1º - Para os fins previstos no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será considerado de pequeno valor, no âmbito do Município de São Paulo, o crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado cujo montante, devidamente atualizado, não exceda a **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais), **ao tempo em que for requisitado judicialmente**.

Parágrafo único - O limite previsto no “caput” deste artigo será reajustado no mês de janeiro de cada ano, segundo a variação do **Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Logo, a aplicação do teto anterior prejudicaria, inclusive, a exequente de receber o valor que efetivamente levantou.

É certo que o advento de novo teto do RPV se for benéfico para o credor deve ser aplicado, ainda que posterior ao trânsito em julgado, conforme entendimento desta 4ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR** – Pretensão de reforma da decisão que determinou ao Exequente esclarecimento sobre renúncia a valor excedente ao teto para expedição de RPV – Possibilidade - **Decreto Municipal nº 235/2023 que aumentou o limite – Inaplicabilidade do Tema nº 792/STF, que trata de hipótese de redução, não de majoração do teto – Aplicação da regra mais benéfica aos administrados** - Preservação da isonomia entre os credores – Precedentes - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208015-03.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 12/09/2024)

Na verdade, a confusão gerada nos autos ocorreu por dois motivos, senão vejamos.

O primeiro é porque a exequente somente atualizou o débito até a data da homologação dos cálculos (31/12/2012) e não até a data do requerimento de expedição do RPV (22/01/2016), informando que o Município deveria atualizar o valor na data do efetivo pagamento desde a data-base de 31/12/2012.

Tal prática, ainda que sem a intencionalidade, gera insegurança jurídica e poderia burlar o teto do RPV, pois a Municipalidade ao observar o valor inicialmente requerido não realiza impugnação quanto à modalidade da requisição, tendo em vista o baixo valor inicial dentro da esfera do conceito de pequeno valor.

Contudo, como visto pela Lei nº 13.179/2001, o débito deve ser atualizado até “*o tempo em que for requisitado judicialmente*”, pois seria este valor o utilizado para aferir se o pagamento ocorreria por RPV ou precatório.

E, no presente caso, não temos este valor em nenhuma das planilhas acostadas aos autos.

O segundo equívoco existente nos autos é que no valor apurado pelo Município para afirmar que o requerido supera o teto foram incluídos indevidamente os honorários advocatícios.

Com efeito, conforme decidido pelo STJ no **Tema 608**, *“Optando o advogado por executar os honorários nos próprios autos, haverá regime de litisconsórcio ativo facultativo (já que poderiam ser executados autonomamente) com o titular do crédito dito "principal. Assim, havendo litisconsórcio ativo voluntário entre o advogado e seu cliente, a aferição do valor, **para fins de submissão ao rito da RPV, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente**, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ”* (REsp 1347736/RS – Julgado em 09/10/2013).

Dito isto e, considerando que não há nos autos o valor atualizado que deveria ser apontado na época do requerimento do ofício requisitório, mas apenas da data do pagamento efetivo, a solução desta questão deve ter como base o seguinte raciocínio.

Se a exequente tivesse requerido apenas o teto do RPV na data de 01/2016, então teria pleiteado a quantia de R\$ 19.216,09 e, utilizando-se o índice aplicável à época pelo Tema 810 do STF (IPCA-E) até a data do efetivo pagamento, em 11/2016 (apuração com base no sítio eletrônico do Banco Central²), teríamos R\$ 20.442,31 (valor sem a inclusão dos juros de mora), que, somados aos juros pela Lei 11.960/09 (TR³), perfaz o valor de **R\$ 20.786,58**.

Dessa forma, qualquer valor pago à exequente inferior a R\$ 20.786,58, apurado na data do efetivo pagamento (08/11/2016) não acarretaria superação do teto municipal para o RPV.

² Disponível em < <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=1> >

³ R\$ 344,27, conforme apuração no sítio eletrônico do Banco Central entre as datas 22/01/2016 até 08/11/2016.

Neste caso, o valor *in totum* que a exequente pretende para a referida data, excluídos os honorários advocatícios, já somados o depósito levantado mais o valor excedente requerido, é de R\$ 20.459,25, razão pela qual **eventual pagamento complementar via RPV não ofenderia o regime de precatório.**

Portanto, a decisão que determina o pagamento do excedente via RPV deve ser mantida, todavia, por fundamento diverso.

DECIDO.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a sentença por fundamento diverso.

MAURICIO FIORITO
Relator